



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, para aperfeiçoar os marcos legais do seguro rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove o aperfeiçoamento dos marcos legais do seguro rural.

Art. 2º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, aquícolas, pesqueiros e florestais.” (NR)

“Art. 4º

.....
XIII – seguro rural;

.....
XX – recuperação de áreas degradadas.

.....” (NR)

“CAPÍTULO XV DO SEGURO RURAL

Art. 56. É instituído o seguro rural destinado a:

I – cobrir prejuízos decorrentes de sinistros que afetem interesse legítimo do segurado relativo a bens fixos e semifixos ou semoventes utilizados na atividade rural;

II – cobrir prejuízos decorrentes de fenômenos naturais, pragas, doenças ou outros eventos específicos que afetem o interesse legítimo do segurado relativo às atividades agrícolas conforme definidas nesta Lei.

§ 1º O seguro rural é instrumento da política agrícola e da política de seguros.

§ 2º Cabe ao Poder Executivo determinar as atividades agrícolas definidas nesta Lei a serem amparadas pelo seguro rural.

§ 3º As condições contratuais dos seguros rurais respeitarão o disposto na Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, e deverão conter, adicionalmente, cláusulas que determinem:





SENADO FEDERAL

I – a lista de documentos obrigatórios a serem fornecidos pelo segurado à sociedade seguradora, para a regulação dos sinistros;

II – o prazo mínimo de antecedência com que o segurado deve informar à sociedade seguradora a data efetiva da colheita, do corte ou da liberação da área das culturas cobertas, nos casos em que a regulação dos sinistros dependa de vistoria técnica presencial de apuração dos prejuízos pela sociedade seguradora;

III – o prazo de até 15 (quinze) dias a contar do aviso de sinistro feito pelo segurado, para a regulação dos sinistros que não dependam da colheita, do corte ou da liberação da área das culturas para a vistoria técnica presencial de apuração dos prejuízos; e

IV – o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação dos sinistros, parciais ou totais, a contar da entrega dos documentos referidos no inciso I ou, quando necessária, da vistoria técnica presencial, o que ocorrer por último.

§ 4º A lista referida no inciso I do § 3º deste artigo deverá ser objetiva, conter apenas os documentos cuja obtenção dependa de iniciativa exclusiva do segurado e ter relação direta com os sinistros.

§ 5º Para fins de interpretação, na forma do inciso I do **caput** do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a isenção prevista no art. 19 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, contempla todos os tributos federais incidentes, direta ou indiretamente, sobre o seguro rural.” (NR)

“Art. 58. O contrato de seguro rural comporá as garantias nas operações de crédito rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá condições que incentivem o uso do seguro rural.” (NR)

“Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro rural:
.....” (NR)

“Art. 103.
.....

Parágrafo
único.

I – a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, por meio da concessão de crédito rural e de outros tipos de financiamento, bem como da subvenção concedida pelo poder público ao prêmio do seguro rural;
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....





SENADO FEDERAL

§ 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo terão caráter obrigatório e correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

§ 6º As operações de crédito rural disciplinadas pelo Poder Executivo por força de lei, quando amparadas por seguro rural, terão como benefícios e incentivos, entre outros:

I – condições favorecidas ao tomador no tocante a taxas de juros, prazos e limites;

II – prioridade de acesso ao crédito rural, inclusive quando se tratar de prorrogação ou de renegociação; e

III – financiamento do prêmio do seguro.

§ 7º Os benefícios e incentivos referidos no § 6º deste artigo poderão ser concedidos de forma cumulativa, sendo obrigatória sua concessão quando se tratar de prioridade de acesso à prorrogação ou à renegociação de operações de crédito rural disciplinadas pelo Poder Executivo por força de lei.

§ 8º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural, objetivando o cumprimento do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, regulamentará as informações a serem prestadas pelas sociedades seguradoras em suas operações de seguro rural subvencionadas.

§ 9º A participação da sociedade seguradora no fundo de que trata a Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, quando o fundo estiver em operação, é obrigatória para fins de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural.

§ 10. Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros.” (NR)

“Art. 2º

§ 1º Será exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados relativos à sua atividade agropecuária, na forma a ser definida pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com outros entes federativos para compartilhar a concessão de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural a ser diferenciada segundo as disposições do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 3º

VII – o fornecimento de dados de que trata o § 1º do art. 2º desta Lei;





SENADO FEDERAL

VIII – as medidas restritivas de acesso ao Programa de Subvenção ao Prêmio do Seguro Rural, em caráter prudencial, no caso de descumprimento no fornecimento de dados conforme disposto nesta Lei.

.....
§ 2º O Poder Executivo organizará e disponibilizará na internet banco de dados com informações das operações de seguro rural, para facilitar o desenvolvimento de produtos e políticas securitárias para o agronegócio.

§ 3º O Comitê Gestor de que trata o art. 4º organizará e disponibilizará na internet manual codificando as regras que regem a subvenção ao seguro rural de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 4º

§ 1º O Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural deverá criar comissões consultivas, das quais participarão representantes do setor privado, notadamente representantes das sociedades seguradoras e dos produtores rurais, sem prejuízo da participação de representantes de outros segmentos do setor privado e de representantes de outros órgãos públicos.

.....” (NR)

“Art. 5º

.....
VII – fazer cumprir o disposto no inciso VII do art. 3º desta Lei, ouvida a comissão na qual estão representados os produtores rurais;

VIII – incentivar a criação e a expansão de programas de subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural em Estados e Municípios, visando a uma articulação federativa para a expansão da cobertura do seguro rural.

.....” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É a União autorizada a participar, na condição de cotista, de fundo que tenha por único objetivo a cobertura suplementar dos riscos do seguro rural, que passa, nesta Lei Complementar, a ser denominado, simplesmente, Fundo.

§ 1º São fontes de recursos do Fundo, a critério do Ministério da Fazenda:

- I – valores em espécie, de acordo com o previsto na lei orçamentária;
- II – títulos públicos;
- III – ações de sociedade em que a União tenha participação minoritária;
- IV – ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário;
- V – imóveis e outros ativos ou direitos da União; e
- VI – outros recursos.





SENADO FEDERAL

§ 5º Para elegibilidade de cobertura do Fundo, considera-se a definição de seguro rural conforme disposições do art. 56 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, na forma de seu estatuto.

§ 6º O estatuto do Fundo considerará, nas suas operações, os critérios do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 7º As coberturas do Fundo serão definidas pelo Conselho Diretor a partir de proposta da instituição administradora do Fundo na forma de seu estatuto.

§ 8º A participação no Fundo, na condição de cotistas, de sociedades seguradoras, de sociedades resseguradoras, de empresas da cadeia do agronegócio e de cooperativas de produção agropecuária será facultativa nos termos de seu estatuto.

§ 9º O estatuto do Fundo deverá observar as condições, as coberturas e os custos compatíveis com as necessidades e os riscos individuais de cada sociedade seguradora e resseguradora, atuarialmente calculados, de modo a evitar ônus desproporcionais e distorções de finalidade.

§ 10. É instituído Comitê de Participação do Fundo, com o objetivo de assessorar a participação da União na condição de cotista, com composição e competências a serem estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 11. Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se às sociedades seguradoras as sociedades cooperativas de seguros.” (NR)

“Art. 2º O Fundo será instituído, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por pessoa jurídica criada para esse fim específico, que se passa a chamar Instituição Administradora, da qual podem participar, na condição de cotistas, sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras, empresas da cadeia do agronegócio e cooperativas de produção agropecuária.

I – (revogado);

§ 3º Os valores referentes aos recursos a que se referem os incisos do § 2º deste artigo devem ser contabilizados e evidenciados separadamente.

§ 4º É autorizada, a critério do Conselho Diretor do Fundo, a destinação de recursos do Fundo para o fortalecimento do banco de dados de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e do zoneamento de riscos agropecuários regulamentado pelo Poder Executivo federal, condicionada à previsão orçamentária e ao equilíbrio atuarial.

§ 5º Até a criação da Instituição Administradora de que trata o **caput** deste artigo, poderá ser, em caráter provisório, designada instituição já





SENADO FEDERAL

existente, especializada na gestão de fundos similares, para administrar, gerir e representar judicial e extrajudicialmente o Fundo.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º

I – a composição e as competências do Conselho Diretor do Fundo, assegurando-se a participação de pelo menos 2 (dois) representantes das sociedades seguradoras, 2 (dois) representantes das sociedades resseguradoras, 1 (um) representante das cooperativas de produção agropecuária e 1 (um) representante das empresas da cadeia do agronegócio, desde que seja atendido o que determina o § 8º deste artigo;

.....
VI – a possibilidade de o Fundo ressegurar seus riscos ou transferi-los por intermédio de letras de risco de seguro;

VII – as classes de cotas e o direito a voto na assembleia de cotistas;

VIII – as regras de constituição e de funcionamento e as atribuições do Conselho Fiscal que supervisionará a Instituição Administradora, as quais deverão observar as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, no que couber; e

IX – as atribuições da Instituição Administradora.

§ 2º Os votos da União, das sociedades seguradoras, das sociedades resseguradoras, das empresas da cadeia do agronegócio e das cooperativas de produção agropecuária na assembleia de cotistas serão distribuídos na proporção do número de cotas de cada um.

.....
§ 6º Para ter operações com o Fundo, a sociedade seguradora ou resseguradora, nos termos e condições previstos no estatuto, deverá:

.....
§ 7º As empresas da cadeia de agronegócio e as cooperativas de produção agropecuária que optarem por participar do Fundo deverão subscrever cotas, nos termos e condições previstos no estatuto do Fundo.

§ 8º O estatuto do Fundo definirá o número mínimo de cotas que devem ser subscritas e integralizadas pelas sociedades seguradoras, pelas sociedades resseguradoras, pelas empresas da cadeia do agronegócio e pelas cooperativas de produção agropecuária para assegurar representação no Conselho Diretor do Fundo.

.....
§ 10. O Conselho Diretor do Fundo deverá estabelecer condições para concessão da cobertura suplementar de forma a garantir permanentemente a solvência do Fundo, respeitados o estatuto do Fundo e a regulamentação do órgão regulador de seguros.





SENADO FEDERAL

§ 11. O Fundo poderá adquirir Letra de Risco de Seguros (LRS) como modalidade de cobertura suplementar, respeitada a regulamentação do órgão regulador de seguros.

§ 12. Dentre as atribuições da Instituição Administradora, o estatuto do Fundo poderá dispor sobre:

I – contratação de serviços privados e constituição de parcerias com entes públicos e privados;

II – assinatura de convênios com entes públicos para compartilhamento de informações;

III – avaliação do nível de capitalização do Fundo e propositura de plano para sua adequação.

§ 13. O Fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial dos fundos, sendo vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do estatuto.” (NR)

“Art. 8º O valor das cotas do Fundo adquiridas por sociedades seguradoras, sociedades resseguradoras e empresas da cadeia do agronegócio poderá ser deduzido:

.....” (NR)

“Art. 10.

IV – operações que impliquem transferência de risco do Fundo, inclusive as de resseguro, de retrocessão ou de letra de risco de seguro.” (NR)

Art. 5º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as relativas a ações relacionadas à subvenção ao prêmio do seguro rural e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º Revogam-se:

I – o art. 1º-A da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

II – o inciso I do art. 2º da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010; e

III – o inciso III do art. 22 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre





SENADO FEDERAL

Presidente do Senado Federal

gsl/pl24-2951rev-t

Apresentação: 12/12/2025 20:42:52.957 Mesa

PL n.2951/2024

